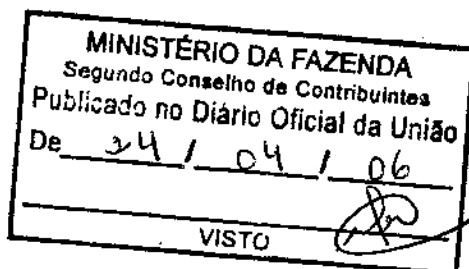




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13889.000053/00-06
Recurso nº : 120.445
Acórdão nº : 202-15.234

Recorrente : **COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

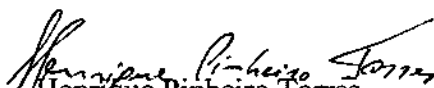
IPI. MULTA. IMPORTAÇÃO. SELO DE CONTROLE FORA DE CIRCULAÇÃO. UTILIZAÇÃO. Ainda que a utilização de selo de controle do IPI fora de circulação enseje a aplicação de multa, a solicitação para sua utilização realizada tempestivamente, amparada por disposições legais mas respondida a destempo, afasta sua incidência. Modificações infralegais supervenientes que, caso cumpridas, inviabilizem a operação industrial/comercial, devem observar os princípios elementares da Administração Pública.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgamento o Dr. Elias de Souza, advogado da Recorrente.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003


Henrique Pinheiro Torres

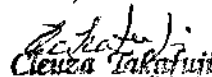
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 21/3/2005


Cleusa Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 21/3/2005

Reza Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13889.000053/00-06

Recurso nº : 120.445

Acórdão nº : 202-15.234

Recorrente : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Foi o Contribuinte autuado em 10/03/2000, por promover a saída de produto estrangeiro após 30 de abril de 1999 com selos declarados fora de uso, já que tiveram sua validade vencida naquela data, conforme o artigo 6º da IN SRF nº 128/98. Segundo a legislação do IPI, o produto saído com o selo vencido, equipara-se ao produto saído sem o selo, razão pela qual é aplicada a multa prevista no artigo 471, III, do RIPI/98, à razão de 75% do valor do imposto exigido. O imposto não é cobrado por já tê-lo sido quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria. As competências em discussão referem-se a 03/11/1999.

Irresignado, o Contribuinte apresenta impugnação tempestiva, às fls. 11/30, informando que não obstante produzir e comercializar bebida nacional, também importa e comercializa produtos importados, que encontravam-se devidamente registrados em sua escrita fiscal em 28/02/99. Informa que, com a edição da IN SRF nº 128/98, os selos de controle indispensáveis para a comercialização de produtos industrializados, *in casu* bebidas alcoólicas, sofreriam modificações a partir de março de 1999.

De acordo com a referida IN, duas seriam as providências a serem tomadas pelos usuários de tais selos:

- os usuários que possuíssem o modelo antigo em estoque deveriam informar à Unidade da SRF seus quantitativos e discriminação, por tipo; e
- os usuários que possuíssem em estoque produtos já selados poderiam dar saída aos mesmos até 30 de abril, podendo este prazo ser prorrogado a critério do Coordenador-Geral, nos termos da IN SRF nº 49/99.

Informa que, dando cumprimento aos ditames da IN SRF nº 128/98, teria informado à Unidade da SRF os quantitativos de selos já aplicados bem como os não aplicados. Afirmar também que não conseguiria, em tempo hábil, comercializar todos os produtos de seu estoque, razão pela qual formulou pedido de prorrogação de prazo para tal. Informa que seria impossível retirar os selos sem causar danos à embalagem, danos que inviabilizariam a comercialização dos produtos. Junta documentação que comprova suas alegações.

Tendo em vista a inércia da Fiscalização em responder seu pedido, é então formulado novo pedido em 25/06/99, solicitando prorrogação de prazo até 31/12/2000.

Afirma que em dezembro de 1999 foi editada a Nota COFIS/DIESP nº 9900122, cf. fls. 07/09, que trata da situação aqui exposta, sendo esta a resposta, intempestiva, de seu pleito. Da mesma decorreu a presente autuação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 21/3/2005

2º CC-MF
Fl.

Cláudia T. de F. Silva

Secretária de Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13889.000053/00-06
Recurso nº : 120.445
Acórdão nº : 202-15.234

Discorre sobre diversos princípios regentes das atividades da Administração Pública, e por fim, afirma inexistir dano ao erário vez que as operações que teriam ensejado a autuação tratam-se, na verdade, de mera remessa matriz/filial, e não venda a consumidor final.

Assim, pleiteia o cancelamento do auto de infração.

Remetido o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, foi o auto de infração mantido, com base no artigo 136 do CTN, que cuida da inexistência de dano ou prejuízo, bem como por inexistir ofensa à moralidade administrativa; ainda, afirma a DRJ que há diversas formas de fazer valer os direitos do contribuinte, inclusive perante o Poder Judiciário. Considera restar tipificada a infração prevista nos artigos 241, IV e 471, III, do RPI/98, razão pela qual mantém o auto de infração *in totum*.

Inconformado, interpõe o Contribuinte o Recurso de fls. 123/140, repisando os argumentos de sua impugnação, bem como pleiteia a nulidade da decisão de primeira instância, por não apreciar todos os argumentos expostos na r. impugnação e por fim alega inaplicável o artigo 136 do CTN ao caso em tela, por violar o parágrafo único do artigo 100 do mesmo diploma legal.

É o relatório. *h*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 2 FS 12005

Gustavo Kelly Alencar
Cláudio T. de F. L.

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/DF

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 13889.000053/00-06
Recurso nº : 120.445
Acórdão nº : 202-15.234

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO KELLY ALENCAR

Verifico, inicialmente, que o Recurso voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Encontrando-se instruído com carta de fiança em valor suficiente para cumprir o disposto no artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, do mesmo conhecimento.

É de se notar que o Contribuinte, ao mesmo tempo que agiu de acordo com a IN SRF nº 128/98, combinada com a IN SRF nº 49/99, agiu em desacordo com aqueles mesmos ditames, ao não aguardar a manifestação da Autoridade Fazendária e dar saída aos produtos antecipadamente:

"IN SRF 128/98

Art. 2º No período de 1º a 15 de março de 1999, os usuários dos selos referidos no caput do artigo anterior deverão informar, à unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF a que estiver jurisdicionado, os quantitativos dos selos fora de uso existentes em estoque em 28 de fevereiro de 1999, discriminando os selos aplicados e os não aplicados, por tipo de selo.

Art. 6º Os usuários que possuírem em estoque, em 28 de fevereiro de 1999, produtos já selados, somente poderão dar saída destes produtos até 30 de abril de 1999.

Parágrafo único. Com base em requerimento do usuário, a COFIS poderá autorizar, em caráter excepcional, a saída de produtos selados com selos em desuso, para fins de destruição ou substituição de selos.

IN SRF 49/99

Art. 1º Em casos excepcionais, o Coordenador-Geral do Sistema de Fiscalização poderá, atendendo a requerimento do usuário, estender o prazo fixado no art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 128, de 04 de novembro de 1998."

Ao passo que a administração pública não deu cumprimento ao disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/98, tampouco realizando a providência prevista no parágrafo único deste artigo:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 21/3/2005

2º CC-MF
Fl.

Receita Federal
Cláudia T. T. T. T.

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 13889.000053/00-06
Recurso nº : 120.445
Acórdão nº : 202-15.234

Por tal, o Contribuinte repisou seu pleito anterior, por efetivamente verificar necessária a saída dos produtos já selados.

Segue uma comparação, por amostragem, do pedido do contribuinte e de suas operações, análise por amostragem do procedimento do contribuinte, à luz de seu livro de entradas e saídas de selos, às fls. 77/91:

Selos informados à SRF em 11.03.99 códigos		Quantidades		Total
		aplicados	Não aplicados	
Uísque vermelho	6429.13	12.798	0	12.798
Uísque miniatura vermelho	6429.23	133	0	133
Bebida Alcoólica vermelho	6437.15	12.308	0	12.308
Bebida Alcoólica miniatura vermelho	6437.22	17.954	0	17.954

UÍSQE VERMELHO – o saldo de selos aplicados em 03/99 era de 12.798; em 30/04/99 era de 11.560; o Contribuinte veio dando saída aos produtos, seja através de operações normais, seja através de doações ou transferências, regularmente até o período de 11/99, quando deu saída numa única vez em 24/11 a 10.513 unidades, restando seu saldo igual a zero;

UÍSQE MINIATURA – o Contribuinte não deu saída a nenhum produto selado de abril a novembro, dando saída aos mesmos em 11/99;

BEBIDA ALCOÓLICA VERMELHA - o saldo de selos aplicados em 03/99 era de 12.308; em 30/04/99 era de 12.203; o Contribuinte veio dando saída aos produtos, seja através de operações normais, seja através de doações ou transferências, regularmente até o período de 11/99, quando deu saída numa única vez em 24/11 a 10.369 unidades, restando seu saldo igual a zero;

BEBIDA ALCOÓLICA MINIATURA VERMELHA - o saldo de selos aplicados em 03/99 era de 17.954; em 30/04/99 era de 17.947; o Contribuinte veio dando saída aos produtos, seja através de operações normais regularmente até o período de 07/99, quando o saldo de 17.945 unidades existentes foi reduzido a 3.913, pela destruição, pela Receita Federal, de 14.032 selos, conforme fl. 91 dos autos. Ao saldo remanescente de 3.913 unidades foi dada saída em 24/11/99.

Pois bem. Analisando a Nota COFIS/ DIESP nº 9900122 de fls. 07/09, verifica-se no item “P” que:

“Caso a empresa ainda possua produtos selados, com selos fora de uso, aguardando autorização expressa desta Coordenação para poder dar saída a tais produtos, estes deverão ter os selos modelo antigo substituídos pelos selos de modelos novos.”

Assim, caso a empresa não tivesse dado saída aos produtos citados, mantendo-os ainda em estoque após 03/11/99, os mesmos seriam novamente selados e postos em comercialização. Eventual selamento sobreposto não poderia ser objeto de autuação pela Fazenda tendo em vista a referida nota COFIS.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 21/3/2005

Carla T. F. F. F.

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13889.000053/00-06
Recurso nº : 120.445
Acórdão nº : 202-15.234

Isto, caso a decisão fosse proferida tempestivamente, o que não ocorreu. O contribuinte aguardou impaciente por quase nove meses e por fim, teve seu pleito apreciado e deferido em parte – tarde demais, segundo a Fiscalização.

Diz o Decreto nº 2.637/98, Regulamento do IPI então vigente:

“Art. 216. Far-se-á o fornecimento dos selos nos seguintes limites:

III - para os demais produtos importados, em quantidade coincidente com o número de unidades tributadas consignadas no registro da declaração da importação no SISCOMEX;”

O Recorrente então, possuidor de vasto estoque de mercadorias já seladas, pleiteou o benefício da prorrogação do prazo para saída das mesmas, ao que não foi atendido em tempo hábil pela Fiscalização.

Logicamente, seu prejuízo é manifesto, ao ter que danificar as embalagens dos produtos a fim de novamente selar os mesmos com o novel selo instituído.

Assim, fere os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e até mesmo da moralidade penalizar o contribuinte por um ato decorrente da inércia da Administração em manifestar-se acerca de seu pleito.

Pelos r. princípios, a Administração Pública deve manter sua atenção voltada ao atendimento do interesse público sempre, mas sem que isso implique no excessivo sacrifício individual de cada um.

No desempenho de suas funções, o agente público deve buscar soluções dentro do que se considera razoável, compatível com os critérios lógicos que se pode exigir do bom administrador; eventuais sanções, compatíveis com suas causas, com o conseqüente diretamente proporcional ao antecedente. E, por fim, deve fazê-lo sempre atentando para os reais fins pretendidos pelo Legislador.

E, por mais que o conceito de moral possa ser um tanto quanto subjetivo, a moralidade administrativa integra o direito como qualquer outro elemento, como elemento indissociável e passível de análise pelo operador do direito. O TJSP assim decidiu: *“o controle jurisdicional se restringe ao controle da legalidade do ato administrativo; mas por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo.”*

No mesmo sentido, os Tribunais admitem tranqüilamente que, pela infringência do princípio da moralidade administrativa, anula-se o ato administrativo (RJTJSP 135/31) bem como a lei de efeitos concretos (RT 673/61).

A ofensa aos princípios aqui citados está até mesmo exposta no item 05 da decisão da DRJ à fl. 107, onde se lê:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DDF, em 21/3/2005

2º CC-MF
Fl.

Cláudia Tereza
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 13889.000053/00-06
Recurso nº : 120.445
Acórdão nº : 202-15.234

"Ainda que se concorde com o interessado, quando elenca os direitos previstos na Lei nº 9.784/1996, ou quando alega que não poderia paralisar suas atividades por tempo indefinido, não há justificativa para a atitude do contribuinte, em franca desobediência à legislação, mormente quando a Lei lhe oferece várias saídas, inclusive junto ao Poder Judiciário, para defesa de direitos ameaçados pelo "periculum in mora".

Ora, o parágrafo acima admite a inobservância à Lei nº 9.784/96, mas determina que o Contribuinte utilize-se de outros meios para satisfazer seu direito. Nada mais do que tentar se beneficiar de sua própria desídia.

Não bastasse, trata-se de suposto descumprimento de obrigação acessória, instituída por Instrução Normativa – dispositivo legal de natureza inferior. O contribuinte adquiriu os selos que utilizaria num determinado período, recebeu os mesmos e houve sua aplicação nos produtos importados exatamente quando do desembaraço aduaneiro, ocasião em que também foi pago o Imposto devido.

Assim dispõe o RIPI, e assim foi feito:

"Art. 226. A aplicação do selo de controle nos produtos será feita:

II - pelo importador ou licitante, antes da saída do produto da repartição que o desembaraçar ou licitar." (grifos nossos)

Logo, a modificação nos mesmos, realizada após a importação, não pode ocorrer sob pena de, como inclusive exposto pelo Recorrente em sua impugnação e em seu Recurso, inutilizar as embalagens o que pode inclusive provocar sua não comercialização por violação da mesma.

Assim, como não houve, a meu ver, descumprimento voluntário ou culposos da legislação, mas, ao contrário, observância da legislação vigente quando da primeira etapa da industrialização – a importação, não vejo cabível a incidência de multa.

Isto posto, como o Contribuinte não deu saída a número maior do que aqueles informados em seu pleito, mesmo por que não adquiriu nenhum selo dos códigos objeto da presente autuação no ano de 1999, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, anulando o auto de infração pelos motivos acima expostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003

Gustavo Kelly Alencar
GUSTAVO KELLY ALENCAR